

PARECER JURÍDICO**PROCESSO ADMINISTRATIVO FMECO/TO Nº 5287/2026****DISPENSA DE ELETRÔNICA FMECO/TO Nº 019/2026****1-DOC nº 213/2026**

OBJETO: Prestação de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de um link de acesso, síncrono, dedicado a internet, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, a partir de sua ativação até o término do contrato, mediante implantação de link de comunicação de dados de ativa a ser instalado no datacenter usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários a execução do serviço e suporte técnico, visando atender de forma eficiente e ininterrupta às demandas operacionais, administrativas e institucionais da secretaria municipal de educação Colinas do Tocantins – TO.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos de processo administrativo (FMECO/TO 5287/2026), acerca da análise da possibilidade de procedimento de contratação direta, através de dispensa eletrônica, do objeto acima especificado.

Os autos encontram-se regularmente instruídos com documentos essenciais para a análise jurídica da contratação, tais como:

- Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- Solicitação nº 16774211;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Documentos que deram suporte ao Estudo Técnico Preliminar;
- Despacho de Aprovação de Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Despacho de Aprovação do Termo de Referência;
- Cotações junto as empresas: LYNNEKE OLIVEIRA SALES DA SILVA, CNPJ Nº 28.517.970/0001-88; CONNECTESITE, CNPJ Nº 10.476.510/0001-93.
- Média de Pesquisa de Preços/Estimativa de Preços;

- Despacho da Diretoria de Licitação;
- Despacho de Autuação;
- Cópia da Portaria nº 007, 15 de janeiro de 2026, onde consta a designação de servidores para exercer a função de Agente de Contratação;
- Despacho Contábil, indicando os dados orçamentários previstos para o exercício vigente;
- Despacho Financeiro;
- Despacho Gabinete;
- Aviso de Dispensa de Licitação nº 019/2026 e anexos;
- Minuta do Contrato;

Em síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é imperioso destacar que a presente análise jurídica tem por objetivo verificar a conformidade do procedimento de contratação direta com as disposições da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC). Conforme o Art. 53, §1º, incisos I e II, c/c Art. 72, inciso III da NLLC, o órgão de assessoramento jurídico deve realizar o controle prévio de legalidade, apreciando o processo de forma clara, objetiva e em linguagem compreensível, com exposição dos pressupostos de fato e de direito.

A contratação direta, embora seja uma exceção à regra geral da licitação pública prevista no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é admitida pelo constituinte e detalhada pela NLLC em situações específicas onde a licitação se mostra inviável ou dispensável. No caso em tela, a fundamentação para a dispensa de licitação é o Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II.1. DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DO VALOR LIMITE DA DISPENSA

O Art. 75, II, da NLLC estabelece a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e**

noventa e dois reais e onze centavos)¹, no caso de outros serviços (não contemplados pelo art. 75, I) e compras, sendo fundamental que a Administração Pública atente para a constante atualização desses valores.

Ainda que se trate de contratação direta, não se exige a Administração da observância de um procedimento simplificado que garanta a seleção da proposta mais vantajosa, pautada pelos princípios basilares da atividade administrativa. A ausência de licitação formal não significa a desnecessidade de observar formalidades prévias essenciais, como a verificação da necessidade, conveniência da contratação e disponibilidade de recursos.

II.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – ART. 72 DA NLLC

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 72, é clara quanto aos documentos indispensáveis para a instrução do processo de contratação direta, abrangendo tanto os casos de inexigibilidade quanto os de dispensa de licitação. A verificação da presença e adequação desses documentos é um pilar da legalidade do procedimento.

No presente caso, conforme o relatório inicial, verifica-se a instrução do processo com os seguintes documentos, em alinhamento ao Art. 72 da NLLC:

- Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar (Art. 72, I): No DFD e no Estudo Técnico Preliminar nº 038/2026/FMECO/TO, consta que a contratação fundamenta-se na necessidade de a Secretaria Municipal de Educação manter a gestão educacional (como SIGED, censo escolar, transporte escolar, merenda, folha de pagamento e plataformas de controle de frequência), a utilização de ambientes virtuais de aprendizagem, a realização de formações continuadas de professores em modalidade remota, o acesso a repositórios digitais de conteúdo pedagógico, a comunicação ágil entre a Secretaria, as escolas, os pais e os demais órgãos da Administração Pública, além do cumprimento de obrigações legais de prestação de contas e transparência junto aos tribunais de contas e ao FNDE.
- O Termo de Referência, elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar nº. 038/2026/FMECO/TO, detalha o objeto e as quantidades estimadas e

¹ [Decreto nº 12.807, de 2025.](#)

apresenta os resultados esperados com a contratação, fixa a forma pela qual se dará a contratação, adota o critério de julgamento como sendo o **menor preço por lote**;

- Estimativa de Despesa (Art. 72, II): Fora devidamente colacionada a estimativa de despesa, usando como parâmetro para a estimativa pesquisa feita por meio de contratações similares de outros Entes Públicos e por meio de cotações nas empresas: LYNNEKE OLIVEIRA SALES DA SILVA, CNPJ Nº 28.517.970/0001-88; CONNECTESITE, CNPJ Nº 10.476.510/0001-93;
- Demonstração da Compatibilidade de Recursos Orçamentários (Art. 72, IV): Constam os despachos contábeis e de finanças demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, fundamental para a legalidade da despesa.
- Autorização da Autoridade Competente (Art. 72, VIII): Há autorização expressa da autoridade competente para a realização da despesa, o que confere validade ao ato.

Inobstante às verificações acima, ressalta-se a necessidade de cumprimento obrigatório das demais disposições do Art. 72 da NLLC, que incluem:

- a) Comprovação de Requisitos de Habilitação do Contratado (Art. 72, V): Deverá ser verificada a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.
- b) Razão da Escolha do Contratado (Art. 72, VI): A justificação da escolha do contratado deve estar clara nos autos, demonstrando que foi obtida a proposta mais vantajosa.
- c) Justificativa de Preço (Art. 72, VII): A adequação do preço ajustado em relação ao mercado deve ser comprovada nos autos, seja por meio de pesquisa de preços ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com a Instrução Normativa nº 65/2021, ou por meio idôneo que comprove a conformidade com preços praticados em contratações semelhantes.

II.3. DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (ART. 75, §3º DA NLLC)

Ainda que se trate de dispensa por valor, a NLLC reforça o princípio da publicidade e a busca pela proposta mais vantajosa. O Art. 75, §3º, preconiza que as contratações diretas por valor serão, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais. Essa medida visa ampliar a competitividade e garantir a seleção da melhor oferta, mesmo em procedimentos simplificados.

II.4 DA MINUTA DO CONTRATO

Analisando a minuta do contrato extraem-se as seguintes cláusulas essenciais, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, (NLLC):

1ª) DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS (Art. 92, inciso I, da Lei nº 14.133/2021);

2ª) DA VINCULAÇÃO (Art. 92, inciso II, da Lei nº 14.133/2021)

3ª) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS (Art. 92, inciso III, da Lei nº 14.133/2021);

4ª) DO REGIME DE EXECUÇÃO (Art. 92, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021);

5ª) DO PREÇO, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, REAJUSTAMENTO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Art. 92, Inciso V);

6ª) DA MEDIÇÃO E DO PAGAMENTO, (Art. 92, Inciso VI);

7ª) DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO (Art. 92, inciso VII);

8ª) DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO (Art. 92, Inciso VIII);

9ª) DA MATRIZ DE RISCO (Art. Inciso IX);

10ª) DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS (Art. 92, Inciso X);

11ª) DO RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (Art. 92, inciso XI);

12ª) DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO (Art. 92, inciso XII);

13ª) DO PRAZO DE GARANTIA DO OBJETO E CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO (Art. 92, inciso XIII);

14ª) DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES, PENALIDADES E MULTAS (Art. 92, inciso XIV);

15ª) DAS CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO (Art. 92, Inciso XV);

16ª) DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO (Art. 92, inciso XVI);

17ª) DAS OBRIGAÇÕES DE RESERVA DE CARGOS (Art. 92, inciso XVII);

18ª) DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (Art. 92, inciso XVIII);

19ª) DOS CASOS DE EXTINÇÃO (Art. 92, Inciso XIX);

20ª) DAS PRERROGATIVAS DA CONTRATANTE (Art. 104, da Lei 14.133/2021);

21ª) DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES (Art. 125, da Lei 14.133/2021);

22ª) DA PUBLICAÇÃO (Art. 94, da Lei nº 14.133/2021);

23ª) DAS RESPONSABILIDADES PELOS ENCARGOS;

24ª) DO FORO (§1º do Art. 92, da Lei nº 14.133/2021);

Em relação aos requisitos formais da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso.

II.4. DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme entendimento consolidado, inclusive pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO) e recomendações da Consultoria Geral da União (Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07), esta manifestação se restringe à dúvida estritamente jurídica. Os aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros ou a outras questões que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da

Administração são de competência da área técnica, não sendo este um endosso ao mérito administrativo.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em atenção ao Art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade, em tese, do processo de contratação direta para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de um link de acesso, síncrono, dedicado a internet, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, a partir de sua ativação até o término do contrato, mediante implantação de link de comunicação de dados de ativa a ser instalado no datacenter usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários a execução do serviço e suporte técnico, visando atender de forma eficiente e ininterrupta às demandas operacionais, administrativas e institucionais da secretaria municipal de educação de Colinas do Tocantins – TO, fundamentada no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, CONDICIONADA à estrita observância e comprovação nos autos das seguintes providências:

1. Verificação e Adequação do Valor Limite: Que o valor total da contratação esteja em estrita conformidade com o limite máximo estabelecido pelo Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando a atualização mais recente do como o Decreto nº 12.807/2025.

2. Completa Instrução Processual: Que todas as exigências do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 sejam integralmente cumpridas, bem como a publicidade do ato, de modo que a contratação seja precedida da divulgação conforme preconiza o Art. 75, §3º, da NLLC, para busca da proposta mais vantajosa e garantia da publicidade do procedimento.

Uma vez adotadas as providências assinaladas, e sendo conveniente e oportuno para a Administração, opina-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o Parecer.

Colinas do Tocantins – TO, aos 09 de julho de 2026.

Wylly Fernandes de Souza Rêgo
Advogado OAB-TO nº 4837



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1A9F-F357-DABC-F1AB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WYLLY FERNANDES DE SOUZA RÊGO (CPF 005.XXX.XXX-07) em 09/07/2026 14:52:09 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://colinas.1doc.com.br/verificacao/1A9F-F357-DABC-F1AB>